



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 294/XV/2.ª

**ASSUNTO:** Pelo fim do direito à greve nos serviços públicos fundamentais

**Entrada na Assembleia da República:** 3 de março de 2024

**N.º de assinaturas:** 22

**1.ª Peticionária:** João Filipe Oliveira da Costa Lopes Pimentel Ferreira

## I. A Petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 3 de março de 2024, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República da XV Legislatura, Deputado Augusto Santos Silva. A 19 de março, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da mesma Legislatura, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI) da XV Legislatura, tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

A 16 de abril de 2024, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República da XVI Legislatura, Deputado José Pedro Aguiar-Branco, a petição *sub judice* transitou para a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão da XVI Legislatura.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

### 2. Objeto e motivação

Os peticionários desejam tornar ilegal o «direito à greve nos serviços públicos fundamentais». Em favor da sua demanda, argumentam que as greves no setor público comprometem o princípio da confiança entre o Estado e o cidadão devido à frequência com que ocorrem, dando como exemplo as greves dos trabalhadores da empresa Comboios de Portugal (CP).

Defendem os peticionários que, estando em causa serviços públicos, os interesses dos trabalhadores não devem sobrepor-se ao interesse público inerente ao bom funcionamento desses serviços.

Mais acrescentam, que os trabalhadores do setor público devem responder perante o «povo Português», que «os sustenta através das suas contribuições fiscais». A mesma lógica, afirmam, não deve aplicar-se ao setor privado porque não providencia serviços públicos e tem como «missão final o lucro e os dividendos para os seus acionistas».

Por último, referem ainda que a sua proposta não constituiria propriamente uma inovação, considerando a limitação do direito à greve existente para os elementos das forças de segurança.

### **3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, deixamos algumas notas quanto ao enquadramento do direito à greve no ordenamento jurídico nacional.

Desde logo, importa fazer referência ao [artigo 57.º](#) da Constituição da República Portuguesa (CRP), que garante o direito à greve, determinando que a «lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.».

O direito à greve, integrado nos direitos, liberdades e garantias consagrados na CRP, beneficia de um regime particular, disposto no [artigo 18.º](#), só podendo ser restringido por lei «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Esta mesma norma garante ainda que a lei que imponha restrições deve revestir carácter geral e abstrato e não pode ter efeito retroativo, «nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais».

Também o Código do Trabalho regula o direito à greve, nos seus artigos 530.º a 543.º, dos quais destacamos os artigos [537.º](#) (Obrigação de prestação de serviços durante a greve) e [538.º](#) (Definição de serviços a assegurar durante a greve). Na primeira disposição referida é indicado um conjunto de setores em que se considera que as empresas ou estabelecimentos se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, recaindo sobre os seus trabalhadores a obrigação de assegurar, durante a greve, «a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades».

Por seu turno, o artigo 538.º determina que os serviços mínimos a prestar durante a greve devem ser «definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores» ou, na sua ausência, pelo «serviço competente do ministério responsável pela área laboral». Esta norma impõe igualmente que a definição de serviços mínimos respeite os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Neste contexto, afigura-se-nos pertinente a referência ao [Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro](#), que contém o «regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar».

No que respeita ao direito à greve dos trabalhadores em funções públicas, cumpre assinalar a remissão para o disposto no Código do Trabalho, operada pelo [artigo 4.º](#) da [Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas](#) (Lei n.º 35/20214, de 20 de junho), sem prejuízo de normas específicas daquela lei, a saber os artigos 394.º a 405.º.

Por fim, elencamos os antecedentes parlamentares da última Legislatura que, de forma mais ou menos conexa, visam a matéria em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 737/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Consagra o direito à greve dos profissionais da PSP (2.ª alteração à Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro); (*iniciativa caducada em 25-03-2024*)
- [Projeto de Lei n.º 706/XV/1.ª \(CH\)](#) — Altera o Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário no sentido de assegurar os direitos dos passageiros em caso de greve; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14-04-2023*)
- [Projeto de Lei n.º 666/XV/1.ª \(IL\)](#) — Incluir os utentes dos transportes ferroviários nas decisões de serviços mínimos; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14-04-2023*)

- [Projeto de Lei n.º 661/XV/1.ª \(IL\)](#) — Devolver aos utentes de transportes ferroviários o valor do passe correspondente aos dias em que o transporte não é prestado; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 14-04-2023*)

### III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, a todos Grupos Parlamentares e à Deputada única representante do PAN;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

**Palácio de São Bento, 17 de abril de 2024**

A assessora da Comissão

*Vanessa Louro*